



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal n.º 45-63.2013.6.21.0031

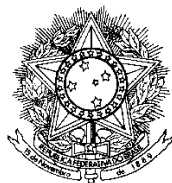
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Revisor: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA
Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – DECLARAÇÃO
FALSA EM DOCUMENTO PARTICULAR PARA FINS ELEITORAIS
PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorridos: NAIRO DA SILVA BILHAR
MÁRIO DE ÁVILA

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ARTS. 289 E 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. *Preliminar:* licitude da interceptação telefônica, observância da lei 9.296/96. ***Mérito:***
1. A autoria e a materialidade restaram demonstradas pelo conjunto probatório carreado aos autos. **2.** Transferência fraudulenta de eleitores ligados ao acusado Mário para que votassem no candidato Nairo **3.** As interceptações telefônicas demonstram que eram concedidos benefícios a eleitores em troca de voto. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 803/813) do Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

julgou improcedente a denúncia, absolvendo NAIRO DA SILVA BILHAR e MÁRIO DE ÀVILA.

Em suas razões de recurso (fls. 150-153), o Ministério Público Eleitoral sustenta haver nos autos provas capazes de demonstrar a autoria e materialidade dos delitos. Ressalta a existência de interceptação telefônica cujo conteúdo não foi negado pelos acusados, as provas emprestadas da AIJE nº 97603, os interrogatórios e a prova testemunhal.

Apresentadas contrarrazões (fls. 842/858), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar

a) Da validade das interceptações telefônicas

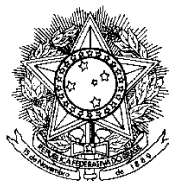
O juízo sentenciante reconheceu a licitude das interceptações telefônicas em sentença, porquanto observadas as disposições da Lei 9.296/96.

Com efeito, as interceptações telefônicas encontram previsão na referida lei, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 5º (...)

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Para o deslinde da controvérsia, cumpre transcrever os termos do art. 2º da Lei 9.296/96:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I – não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II – a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III – o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

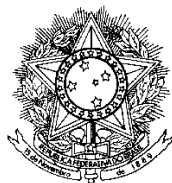
In casu, as interceptações telefônicas foram determinadas pelo douto Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Montenegro (fl. 21/32), com base nas denúncias apresentadas em 9 e 15 de agosto de 2012, via *e-mail* endereçado ao Ministério Público. Destaca-se terem os denunciantes se identificado (fls. 14/15), não se tratando, portanto, de denúncia anônima.

Ademais, a prática delitiva pelos acusados já vinha sendo objeto de investigação pelo órgão ministerial, como se depreende do ofício nº 2112/2012-PJEM (fl. 13). Dessa forma, a necessidade de interceptação telefônica decorreu de razoáveis indícios da prática delituosa, restando satisfeitos os requisitos autorizadores da medida.

Neste mesmo sentido entendeu o magistrado em sentença, *verbis*:

Afasto a preliminar esgrimada pelos acusados em alusão à ilicitude da interceptação telefônica levada a efeito no bojo do Inquérito Policial nº 87/2012/153323/A, porquanto realizada em razão de investigação criminal, tendo o procedimento obedecido às formalidades legais, em respeito ao quanto disposto na Lei 9.296/96, tanto que calcada em decisão fundamentada que levou em consideração notícia-crime encaminhada à autoridade policial de pessoa devidamente identificada (não se tratando, pois, de denúncia anônima), com fundamento em situação previamente investigada no âmbito do Ministério Público Eleitoral, de acordo com a leitura do ofício n. 2112/2012 – PJEM e comunicações das folhas 14/16 destes autos.

Deste modo, deferida a medida com base em elementos colhidos no âmbito de investigação criminal, presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em relação ao acusado MÁRIO DE ÁVILA, a qual veio a corroborar indícios da prática criminosa já



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

investigados pelo Ministério Público Eleitoral, não há falar em ilicitude desta prova.

Soma-se a isso o fato de a prova em comento já foi analisada pelo TRE-RS ao julgar o RE 97603, que apura captação ilícita de sufrágio pelos ora acusados em sede de AIJE, tendo sido considerada lícita. Conforme extrai-se do inteiro teor do acórdão:

Na hipótese dos autos, verifica-se o cumprimento das disposições legais acima referidas, não havendo que se falar em ilicitude da prova.

A interceptação foi autorizada pelo juiz competente, para instruir investigação criminal instaurada para apurar possível prática do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, para o qual se prevê pena de reclusão. A interceptação foi autorizada porque presentes indícios de autoria e participação no delito suprarreferido pelo representado Mário de Ávila, tendo em vista notícia-crime recebida pelo Ministério Público Eleitoral de pessoa devidamente identificada, a qual veio corroborar indícios de prática delituosa, já investigada pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 26). Por fim, as circunstâncias demonstraram a indisponibilidade de outros meios para a adequada apuração do delito, tendo em vista a proximidade das eleições, que impunha celeridade à investigação (fl. 28).

Regularmente autorizada a interceptação telefônica, ainda que para apurar crimes praticados por Mário de Ávila em benefício de Paulo Abraham, a descoberta fortuita de novos delitos, estes praticados em benefício de Nairo Bilhar, não pode ser ignorada, não havendo qualquer ilegalidade na apuração destes crimes, conforme pacífica jurisprudência:

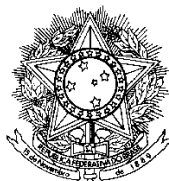
HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

ALEGADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DECORRENTE DO DESMEMBRAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL QUE INVESTIGARIA FATOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. DESCOBERTA FORTUITA DE NOVOS CRIMES. NECESSIDADE DE APURAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE.

1. A quebra do sigilo telefônico do paciente e demais investigados foi permitida em razão dos elementos de convicção que já teriam sido reunidos em outro inquérito policial.

2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade em tal procedimento, já que se a autoridade policial, em decorrência de interceptações telefônicas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

legalmente autorizadas, tem notícia do cometimento de novos ilícitos por parte daqueles cujas conversas foram monitoradas, é sua obrigação e dever funcional apurá-los, ainda que não possuam liame algum com os delitos cuja suspeita originariamente ensejou a quebra do sigilo telefônico. Precedentes do STJ e do STF.

[...]

(HC 189735/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

Sendo assim, devem ser consideradas válidas as interceptações telefônicas, porque obtidas com autorização judicial e em consonância com os requisitos previstos na Lei n. 9.296/96, que regulamenta as exceções à garantia da vedação à violação das comunicações telefônicas, prevista no art. 5º, XII, da Constituição Federal.

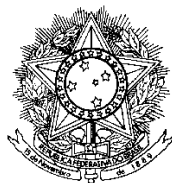
II.II Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de NAIRO DA SILVA BILHAR e MÁRIO DE ÁVILA pela prática dos crimes previstos nos artigos 289 e 299 do Código Eleitoral. Salienta-se também terem sido denunciados Paula Giovana da Silva de Azeredo, Luciano Junior dos Santos, Vanderlei Furtado dos Santos, João Valdir dos Santos Pinto, Daniela de Sá e Silva, Ademiro Vitorio dos Santos e Ana Márcia dos Passos Reinke, os quais aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 687/693). Os fatos foram assim narrados na denúncia:

1º FATO:

No dia 05 de maio de 2012, no Cartório da 31ª Zona Eleitoral, em Montenegro, a denunciada **PAULA GIOVANA DA SILVA AZEREDO**, inscreveu-se fraudulentamente eleitora.

Na oportunidade, **PAULA GIOVANA DA SILVA DE AZEREDO** dirigiu-se ao Cartório Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral e solicitou seu alistamento eleitoral, visando promover a transferência de seu domicílio eleitoral para Maratá, apresentando como comprovante de residência declaração firmada pelo denunciado **MÁRIO DE ÁVILA**,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contendo informação falsa de que residia na Rua Bernardo Rech, nº 263, Maratá/RS, mais especificamente na garagem de Mário.

O requerimento de alistamento eleitoral de **PAULA GIOVANA DA SILVA DE AZEREDO** foi deferido, pois a Justiça Eleitoral aceita, como prova para alistamento ou transferência eleitoral, uma declaração de terceiro, informando onde e desde quando o eleitor reside no Município. A denunciada não reside no endereço indicado.

2º FATO:

No dia 05 de maio de 2012, em horário e local não determinado nos autos, mas em área da 31ª Zona Eleitoral, os denunciados **NAIRO DA SILVA BILHAR** e **MÁRIO DE ÁVILA**, este a pedido ou anuência daquele, inseriram em documento particular declaração falsa, para fins eleitorais.

Na ocasião, o denunciado **MÁRIO DE ÁVILA**, com anuência e concordância de **NAIRO DA SILVA BILHAR**, firmou, com conteúdo inverídico, as declarações que foram apresentadas ao Cartório Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral como comprovante de residência da denunciada **PAULA GIOVANA DA SILVA DE AZEREDO**, a fim de **transferir seu domicílio eleitoral para Maratá**.

Contudo, apurou-se que a denunciada **PAULA GIOVANA DA SILVA DE AZEREDO** não residia no endereço indicado nas declarações, sendo tal endereço a residência do denunciado Mário.

3º FATO:

No dia 06 de maio de 2012, no Cartório da 31ª Zona Eleitoral, em Montenegro/RS, o denunciado **LUCIANO JÚNIOR DOS SANTOS**, inscreveu-se fraudulentamente eleitor.

Na oportunidade, **LUCIANO JÚNIOR DOS SANTOS** dirigiu-se ao Cartório Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral e requereu seu alistamento eleitoral, visando promover a transferência de seu domicílio eleitoral para Maratá, apresentando como comprovante de residência declaração firmada pelo denunciado **ADEMIRO VITÓRIO DOS SANTOS**, contendo informação falsa de que residiam na Rua Mathias Kirsten Filho, no 351, Maratá/RS.

O requerimento de alistamento eleitoral de **LUCIANO JÚNIOR DOS SANTOS** foi deferido, pois a Justiça Eleitoral aceita, como prova para alistamento ou transferência eleitoral, uma declaração de terceiro, informando onde e desde quando o eleitor reside no Município. O denunciado não reside no endereço indicado.

4º FATO:

No dia 09 de maio de 2012, em horário e local não determinado nos autos, mas em área da 31ª Zona Eleitoral, o denunciado **ADEMIRO VITÓRIO DOS SANTOS** inseriu em documento particular declaração falsa, para fins eleitorais.

Na ocasião, o denunciado **ADEMIRO VITÓRIO DOS SANTOS** firmou, com conteúdo inverídico, as declarações que foram apresentadas ao Cartório Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral como comprovante de residência do denunciado **LUCIANO JÚNIOR DOS SANTOS**, a fim de **transferir seu domicílio eleitoral para Maratá**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, apurou-se que o denunciado não residia no endereço indicado nas declarações, sendo tal endereço a residência do denunciado Ademir°.

5º FATO:

Em dia, horário e local não determinado nos autos, mas antes do fato anterior (4º fato), os denunciados MÁRIO DE ÁVILA e NAIRO DA SILVA BILHAR ordenaram ou concordaram com a emissão de documento particular com declaração falsa de endereço, para fins eleitorais.

Na ocasião, os denunciados **MÁRIO DE ÁVILA E NAIRO DA SILVA BILHAR** ordenaram ou permitiram que **ADEMIRO VITÓRIO DOS SANTOS** firmasse, com conteúdo inverídico, as declarações que foram apresentadas ao Cartório Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral como comprovante de residência do denunciado **LUCIANO JÚNIOR DOS SANTOS**, a fim de transferir seu domicílio eleitoral para Maratá.

Contudo, apurou-se que o denunciado **LUCIANO JÚNIOR DOS SANTOS** não residia no endereço indicado nas declarações, sendo tal endereço a residência do denunciado Ademiro.

6º FATO:

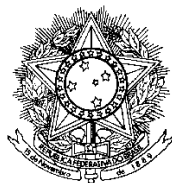
No dia 09 de maio de 2012, no Cartório da 31ª Zona Eleitoral, em Montenegro/RS, os denunciados **VANDERLEI FURTADO DOS SANTOS, JOÃO VALDIR DOS SANTOS PINTO E DANIELA SÁ E SILVA**, inscreveram-se fraudulentamente eleitores.

Na oportunidade, **VANDERLEI FURTADO DOS SANTOS, JOÃO VALDIR DOS SANTOS PINTO E DANIELA SÁ E SILVA** dirigiram-se ao Cartório Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral e solicitaram seu alistamento eleitoral, visando promover a transferência de seu domicílio eleitoral para Maratá, apresentando como comprovante de residência declaração firmada pela denunciada **ANA MÁRCIA DOS PASSOS REINKE**, contendo informação falsa de que residiam na Rua Bernardo Rech, no 263, Maratá/RS.

Os requerimentos de alistamento eleitoral de **VANDERLEI FURTADO DOS SANTOS, JOÃO VALDIR DOS SANTOS PINTO E DANIELA SÁ E SILVA** foram deferidos, pois a Justiça Eleitoral aceita, como prova para alistamento ou transferência eleitoral, uma declaração de terceiro, informando onde e desde quando o eleitor reside no Município. Os denunciados não residem no endereço indicado nas declarações, sendo tal endereço a residência da denunciada Ana Márcia.

7º FATO:

No dia 09 de maio de 2012, em horário e local não determinado nos autos, a denunciada **ANA MÁRCIA DOS PASSOS REINKE** inseriu em documento particular declaração falsa, para fins eleitorais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na ocasião, a denunciada **ANA MÁRCIA DOS PASSOS REINKE** firmou, com conteúdo inverídico, a declaração que foi apresentada ao Cartório Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral como comprovante de residência dos denunciados **VANDERLEI FURTADO DOS SANTOS, JOÃO VALDIR DOS SANTOS PINTO E DANIELA SÁ E SILVA**, a fim de transferirem seu domicílio eleitoral para Maratá.

Contudo, apurou-se que os denunciados **VANDERLEI FURTADO DOS SANTOS, JOÃO VALDIR DOS SANTOS PINTO E DANIELA SÁ E SILVA** não residiam no endereço indicado nas declarações.

8º FATO:

Em dia, horário e local não determinado nos autos, mas antes do fato anterior (7º fato), os denunciados **NAIRO DA SILVA BILHAR** e **MÁRIO DE ÁVILA** ordenaram ou concordaram com a emissão de documento particular com declaração falsa de endereço, para fins eleitorais.

Na ocasião, os denunciados **NAIRO DA SILVA BILHAR** e **MÁRIO DE ÁVILA** ordenaram ou permitiram que **ANA MÁRCIA DOS PASSOS REINKE** firmasse, com conteúdo inverídico, as declarações que foram apresentadas ao Cartório Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral como comprovante de residência dos denunciados **VANDERLEI FURTADO DOS SANTOS, JOÃO VALDIR DOS SANTOS PINTO E DANIELA SÁ E SILVA**, a fim de transferir seu domicílio eleitoral para Maratá.

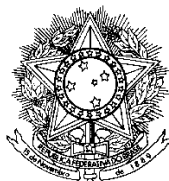
Contudo, apurou-se que os denunciados **VANDERLEI FURTADO DOS SANTOS, JOÃO VALDIR DOS SANTOS PINTO E DANIELA SÁ E SILVA** não residiam no endereço indicado nas declarações, sendo tal endereço a residência da denunciada Ana Márcia (Rua Bernardo Rech, 263, Maratá/RS).

9º FATO:

No dia 03 de outubro de 2012, em horário e local não determinado nos autos, mas na área da 31ª Zona Eleitoral, os denunciados **NAIRO DA SILVA BILHAR** e **MÁRIO DE ÁVILA**, este a pedido e anuência daquele, através de telefonema, prometeram a **VANDERLEI FURTADO DOS SANTOS** o transporte de Montenegro a Maratá, no dia das eleições, tanto Vanderlei transferira fraudulentamente o título de eleitor, e alternativamente o fornecimento de gasolina e o pagamento de R\$ 50,00 a R\$ 100,00, com a finalidade de obter o voto para NAIRO.

10º FATO:

No dia 03 de outubro de 2012, em horário e local não determinado nos autos, mas na área da 31ª Zona Eleitoral, nas circunstâncias do fato anterior, o denunciado **VANDERLEI FURTADO DOS SANTOS**, que fraudulentamente transferira o domicílio eleitoral de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Montenegro para Maratá, solicitou a **MÁRIO DE ÁVILA**, com a finalidade de votar em **NAIRO DA SILVA BILHAR**, dinheiro para abastecer a sua motocicleta, concordando, alternativamente, com o recebimento de R\$ 50,00 a R\$ 100,00, ou seja, aceitando a oferta dos denunciados Nairo e Mário.”

Os acusados foram denunciados pelos delitos previstos nos arts. 289 e 299 do Código Eleitoral, *in litteris*:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Segundo Suzana de Camargo Gomes¹ ao analisar o art. 289 do Código Eleitoral:

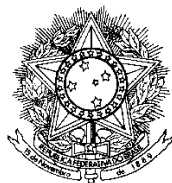
A ação típica pressupõe, portanto, a utilização de ardil, artifício ou outro meio malicioso tendente a causar o engodo, a mascarar a realidade, e assim permitir a realização da inscrição do eleitor, quando, na verdade, pelos meios regulares, não estava o agente a preencher todos os requisitos legais ensejadores do registro no cadastro de eleitores. (...)

Cabe destacar, ainda, que se o requerente contar com várias residências, poderá efetivar a inscrição perante o Juiz Eleitoral em qualquer uma delas. (...)

Entretanto, vindo o agente a fraudar, por qualquer modo, esse dado relativo ao domicílio, visando, com isso obter a inscrição em local onde não detenha residência ou moradia, tem-se configurado o crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral.

O conjunto probatório contido nos autos é hábil para demonstrar a autoria e a materialidade dos delitos.

¹ GOMES. Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.p. 104 e 107.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A materialidade restou consubstanciada no Boletim de Ocorrência nº 274/2012 (fl. 12), interrogatórios, prova testemunhal, bem como pela interceptação telefônica, em relação a qual pode-se citar o auto de gravação (fls. 28/29), auto de procedimento técnico de interceptação telefônica (fls. 56/59) e o auto de gravação de interceptação de escuta telefônica (fls. 60/63).

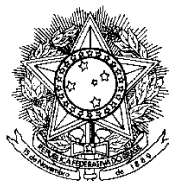
Da mesma forma há a comprovação da autoria. Em seus interrogatórios os réus transpareceram contradições. Nairo da Silva Bilhar nega ter autorizado a entrega de dinheiro em seu nome, *porém admite que pode ter dito alguma coisa em tom de brincadeira*, já que recebia de 50 a 100 ligações por dia. Acresceu ter ficado sabendo de determinadas condutas praticadas por Mário somente em sede processual.

Mário de Ávila ao tentar explicar porque declarou que Paula Giovana da Silva de Azeredo residia em sua garagem, disse que esta mora com seu filho há mais ou menos um ano e trabalha na fábrica de calçados de Maratá. Contudo não soube especificar o nome da rua em que a eleitora reside.

Quanto a prova testemunhal, Márcia Carina Kerber Schmidt contou ter ouvido comentários de eleitores mencionando a entrega de brita e dinheiro por pessoas ligadas ao partido, mas não pelo próprio candidato.

Ana Márcia dos Passos Reinke, esposa de Mário e responsável pela declaração de que Vanderlei Furtado dos Santos, João Valdir dos Santos Pinto e Daniela Sá e Silva residiam em Maratá, argumentou que não reside em tempo integral naquele município e não soube informar seu endereço lá.

A testemunha João Valdir dos Santos disse não morar em Maratá, mas que visita o município aos fins de semana, pois possui casa lá. Do mesmo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

modo sua esposa Daniela de Sá e Silva sustentou que nunca moraram em Maratá, mas visitavam a cidade nos fins de semana.

Vanderlei Furtado dos Santos em seu depoimento narrou nunca ter morado em Maratá, admitiu conhecer Mário de Ávila, inclusive tendo levado alguns dos veículos dele. Nega ter pedido dinheiro e conversado com Mário antes da audiência na Promotoria de Justiça (fatos evidenciados na gravação de interceptação telefônica).

Os principais diálogos obtidos através de interceptação telefônica foram referidos pelo Promotor Eleitoral em suas razões recursais. Inicia-se pelas conversas entre Mário e Vanderlei, vejamos:

DATA 03/10/2012 - HORA 13.50.00

MÁRIO: Alô!

VANDERLEI: Oh, Ávila?

MÁRIO: Oi.

VANDERLEI: Tudo bem, é o Vanderlei. Como é que tá?

MÁRIO: Tudo bom, o (...)

VANDERLEI: Bacana. Oh, tu me diz uma coisa, o que que o João falou aquele dia na na, na audiência dele ali?

MÁRIO: Ele disse que tu era irmão, irmão, irmão de criação dele.

VANDERLEI: Ah!

MÁRIO: Por quê?

VANDERLEI: Ah, eu 'vo te' que 'i' lá hoje, de tarde. Eles me intimaram pra pra vim aqui.

MÁRIO: Ah, 'ma' porque tu não disse que tava viajando?

VANDERLEI: Ah, eu falei, ai eu 'té té` tava mesmo, ai, bah, tu vai 'te' que 'vim' agora ou depois, não sei o que. E ai eu, tá 'vamo' vê (...) chega de viagem.

MÁRIO: 'Ma' ele falou, ele falou que, ele falou que tinha chegado de viagem, não?

VANDERLEI: Não, ele perguntou pra mim se eu podia 'i' hoje ou senão tinha que 'i' outra hora igual, não adiantava.

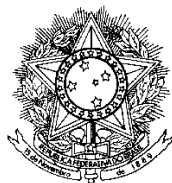
MÁRIO: Como?

VANDERLEI: Ele disse pra mim ou tu vai agora, né, na na comparece, ou tu vai 'te' que 'i' outra hora, daqui a pouco vai arrumar mais problema pra ti.

MÁRIO: Não, não arruma não.

VANDERLEI: Aí...

MÁRIO: Tu chegou a ligar pro Nairo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

VANDERLEI: Não, não liguei. Acho que eu nem tenho o número mais.

MÁRIO: 'Ma' faz o seguinte, deixa quieto, nem vai hoje, deixa quieto, entendeu?

VANDERLEI: Pois é?

MÁRIO: Deixa quieto depois imetemo' atestado, fica tranquilo. Nós 'demo' jeito no atestado, entendeu?

VANDERLEI: Ah. É, não, no caso, não importaria, que qualquer coisa diz que tava viajando.

MÁRIO: É. pode dizer que tava viajando, deixa quieto. Empurra de barriga, oh... ah...?

VANDERLEI: Mas, qualquer coisa, é com certeza ele vai ligar de novo.

MÁRIO: Sim, mas daí já fica mais preparado, entendeu?

VANDERLEI: Sim. É o João....

MÁRIO: oi?

VANDERLEI: O João disse que eu era irmão de criação dele?

MÁRIO: É. O que horas nós tem que 'i' lá?

VANDERLEI: Era pra 'se' às duas e meia.

MÁRIO: Duas e meia?

VANDERLEI: E, eu até não, não, não tenho, pra te falar bem a verdade eu até preciso do número do do da votação do Nairo, lá.

MÁRIO: Mas faz o seguinte, 'que' vê o Vanderlei, tu vai 'tá' por aí nesse final de semana?

VANDERLEI: 'Vô', eu cheguei de viagem ontem, 'vo' saí só depois das 'eleição'.

MÁRIO: Té, mas então faz o seguinte, domingo 'vamo' se preparar pra ti, éh, éh, daí alguém te leva junto lá, entendeu? pra ti não 'precisa' de auto.

VANDERLEI: Até, assim oh, eu, na verdade, eu 'vo' só, eu 'vo' só 'vota' e 'vo' i', 'vo' saí de viagem, meu caminhão tá carregado.

MÁRIO: Tá, mas então faz o seguinte, domingo de manhã tu me liga. Ah, sábado de manhã nós..., sábado de noite tu me liga, sábado de tardezinha. Pra vê a hora que 'quise' 'i' vota' nós te 'levemo' lá e te 'trouxemo' de volta, tá bom?

VANDERLEI: Não, qualquer coisa, dá uns 10 pila eu boto a gasolina na moto e 'vo' lá.

MÁRIO: Não, não, pode 'fica' tranquilo, pode 'fica' tranquilo, nós te 'levemo' de auto, fica tranquilo. Certo?

VANDERLEI: Só que assim, eu queria tá bem cedo. Mas eu 'vo' de moto, eu 'vo' de moto, oh.

MÁRIO: Ah?

VANDERLEI: Eu 'vo' de moto lá bem cedo que eu quero 'sai' de casa umas sete 'hora', eu quero votar logo nos 'primeiro' que eu onze horas, onze horas tenho que pegar o caminhão em Canoas ali, minha carga é para terça-feira no Espírito Santo. E, aí eu 'vo' espera', 'vo' votar e nós 'vamo' acelerar.

MÁRIO: Tá, então, faz o seguinte, para aí. Mas tu que 'i' hoje, ou não?

VANDERLEI: N (...), pois é cara, eu pra mim é indiferente. De repente eu até 'vo' porque eu tendo, 'toco' meu talão de produtor, tô tudo aqui.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

MÁRIO: Tem tudo aí?

VANDERLEI: Tem, tem tudo aqui.

MÁRIO: Não dai tu só, tu só, tu só, tu faz o seguinte, se por um acaso ele pergunta, vem cá o Mário, alguém, tu conhece o Mário ou alguém. Não, eu conheço ele de vista assim, mas eu 'vo', eu 'vo', eu chego lá só pra dormir de noite e tá tudo atirado lá, se eu 'dize' pra você que nos 'moremo' lá até é uma vergonha, porque é o seguinte, eu não tenho tempo. Eu 'vo' lá às vezes fazer, 'mata' umas formigas nos meu 'terreno', lá, entendeu? E vo lá, fico lá de noite que não tenho casa lá em cima, entendeu? E daí eu faço um rango pra mim lá e me mando de volta.

VANDERLEI: É, mais é mais ou menos isso aí. Oh, é no Bernardo Rech, né? Quinhentos e sete (...).

MÁRIO: Não... É, mas é o seguinte, que, vê, diz que é trilha ver(...), é área verde, entendeu? Casinha velha. Isso aí é uma casinha velha, entendeu?

VANDERLEI: É só pra dormi mesmo. Eu não sei, tá então, o João, só pra confirmar, ele disse que era irmão ali da...

MÁRIO: Sim.

VANDERLEI: Irmão de criação, ali.

MÁRIO: Sim, aha. O Vanderlei daí faz.. o Vanderlei faz o seguinte, eu vo pega, eu vo faze o seguinte, óh, eu vo na na na na na, deixa eu vê uma coisa, no sábado tu me liga, tá?

VANDERLEI: Aha. Não, porque eu preciso do número da seção lá, tudo, eu não, não, não tenho nada.

MÁRIO: Tu me liga sábado. Tu me liga sábado, me liga no sábado. Tá bom? Certinho?

VANDERLEI: Tá bom.

MÁRIO: E qualquer coisa, se tu achar que dá problema qualquer coisa, se vai dar problema, tu me liga pra arrumar um advogado aí, tá bom?

VANDERLEI: Não, não vai, não vai dá nada.

MÁRIO: Certinho? Tá?

VANDERLEI: Pro João, ali, não deu nada, ali.

MÁRIO: Não, não deu nada, pode fica tranquilo, tá bom?

VANDERLEI: Ah, não, bacana, ali (...)

MÁRIO: E daí se te pergunta o negócio da Ana, entendeu? Não, a Ana é a mulher do Mário. Mas alguém pediu pra ti transferi título e pagaram alguma coisa?

Mas ã loco, eu transferi porque é o seguinte, eu tenho as minhas terras tudo lá, entendeu?

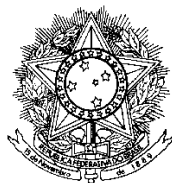
VANDERLEI: Sim, é o que eu falei por telefone outro dia pra ele, até na verdade eu disse pra ele eu não conheço nenhum, nenhum, nem eu sei quem é que tá concorrendo lá.

MÁRIO: Sim, aha, certinho? Mas não toca o meu nome nem do Nair°, tá, e nem do Paulo, tá?

VANDERLEI: Ah não.

MÁRIO: Certo?

VANDERLEI: Ah, não, nem, nem conhece, eles (risadas).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MÁRIO: Sim.

VANDERLEI: (risadas) Eu te ligo ali, sábado daí.

MÁRIO: Eu vou te (...), eu falar com o Nairo. O Nairo não te deu nenhum troquinho ainda lá, né?

VANDERLEI: Não, não, mas isso é o de menos, aí.

MÁRIO: Tá deixa que eu vo', uns cem pila. Uns cem pila. Uns cinquenta, uns cinquenta, cem pila ora tu fazer uma carnezinha com a família, aí, no sábado (...) Deixa quieto, deixa Comigo.

VANDERLEI: Beleza. Mas só a gasolina pra mim 'i' de manhã cedo lá, eu pego a moto...

MÁRIO: Tá bom.

VANDERLEI: da mana ali.

MÁRIO: Tá bom. Não, a gente se fala daí tá? Aí tu me liga, sábado de manhã tu me liga tá?

VANDERLEI: Tá, bacana, então.

MÁRIO: Certinho, certinho, um abraço, tudo de bom, fica com Deus.

VANDERLEI: Tchau, tchau.

MÁRIO: Tchau.

(...)

Veja-se que Vanderlei, ao receber a notificação para ser ouvido na Promotoria de Justiça Eleitoral, entra em contato com MÁRIO DE ÁVILA, o qual lhe dá orientações acerca do que dizer ao Promotor Eleitoral, conforme gravação da comunicação telefônica já mencionada e transcrita acima.(...) Posteriormente, Mário liga para Vanderlei para saber como foi na audiência, acreditando que teriam ludibriado o Ministério Público Eleitoral. A conversa segue transcrita :

DATA: 03/10/2012 - HORA: 15.18.26 -

MÁRIO: Fala meu patrão. Deu certo?

VANDERLEI: Ah, deu certinho, não deu, não, não, tudo certo, lá. Tiraram (...) uns Xerox do meu talão, lá, e ficou tudo certo.

MÁRIO: Bah, cracas a Deus, então, heim (...) matou a porra, então (risadas).

VANDERLEI: Ah, porque tu foi, se mudou? Não, eu tenho mato e a minha ideia é, não sei quem é tá morando lá, se tiver vazio, disse pra ele, a minha ideia é voltar a pernoitar por lá por que eu quero construir uma casa lá, não tenho casa não tenho nada lá. Aí, tem mato lá recente que eu tirei, tudo.

MÁRIO: Heim, Vanderlei, sim, ele tocou no meu nome, não?

VANDERLEI: Não, não, no nome de ninguém, não perguntou de ninguém, não. Não perguntou de nada.

MÁRIO: Sim, sim...

VANDERLEI: Só perguntou se eu morava com alguém. Eu disse que morava com o João, e tal. Só pernoitei, aí, uma ou duas vezes por semana. Ah, mas a casa é grande? Digo, aí, eu nem me lembro, eu chegava de noite, cansado, nem olhava, só chegava e comia uma coisinha e dormia só.

MÁRIO: Sim.

VANDERLEI: Aí ele, ah, mas porque tu transferiu? Não, transferi



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

porque eu, a minha ideia é morar lá e eu nreciso, eu votando lá, fica mais acessível ora eles me 'cede' uma máquina pra terraplanagem, essas coisas aí. Aí, já que eu tenho terra lá, e tal, então, a minha ideia é ora lá é 'V de muda ano que vem. Ah, então tá bom.

MÁRIO: *Mas ele perguntou com quem tu morava lá, não?*

VANDERLEI: *Me perguntou se eu morava com alguém. Eu disse, ah, eu...*

MÁRIO: *Ai tu disse (...)?*

VANDERLEI: *o João, o João é que me cedeu, perguntou de quem era o papel, quem tinha preenchido. Eu disse, aí, não sei quem preencheu (...) era o dono, o João, o João é quem me cedeu,*

MÁRIO: *Sim, então tá bom. Certinho, então. Valeu, se Valemo' sábado. Feito. Tchau, tchau.(...)"*

Em seguida Mário liga para Nairo. O assunto inicial é a oitiva pela Promotoria Eleitoral de um dos eleitores que transferiu o título para Maratá, Luciano, ao qual os acusados se referem como “gurizinho”. Nesse sentido:

(460) DATA: 03/10/2012 - HORA: 19.54.25

NAIRO: *(...) saí da sessão, agora.*

MÁRIO: *Bah, desculpe eu ter 'ti' ligado, então, né.*

NAIRO: *Não, não, capaz.*

MÁRIO: *Não, é o seguinte. Bah, cara, deu tudo a mil maravilha hoje de tarde.*

NAIRO: *Parabéns, (...) Mário.*

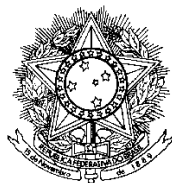
MÁRIO: *O gurizinho foi junto e passou como primo mesmo, cara.*

NAIRO: *Graças a Deus, Mário.*

MÁRIO: *É do Santos, entendeu? E daí o Claudinho pego e entro junto com ele, entendeu?*

NAIRO: *Ah.*

MÁRIO: *Daí o cara queria complica, mas vem cá, oh, para aí. O Sr. Não me leva a mal de faze uma pergunta, de repente 'vo faze' uma pergunta 'indiota' pro Senhor. Vem cá, mas o guri tem dezesseis anos, o que que tem que ele fez o título em Maratá. O Claudinho pego e peito ele, entendeu, o cara. Daí diz que ele sento pra trás. Vem cá o guri não tem o direito de vota, ele tem dezesseis anos. E ele mora com o primo, ele pode, ela mora com o primo dele em Maratá. Ele não tem o direito de vota no Maratá? Daí ele pego e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sento (...). É a gente vai analisar, mas (...) no lado vocês têm razão mesmo. E o Vanderlei, o Vanderlei não te ligou?

NAIRO: Não.

MÁRIO: O Vanderlei também foi chamado.

NAIRO: Ah é?

MÁRIO: O Vanderlei foi chamado às duas e meia. Ele me ligou hoje de tarde, entendeu? Apavorado o nequinho também, entendeu? E o Vanderlei...

NAIRO: Aquele não tem problema, aquele não tem problema porque ele tem mato lá em cima, ele tem talão de produtor, né?

MÁRIO: Não daí eles tiraram xerox do talão de produtor dele, tudo certinho, deu tudo certo, tudo certinho, entendeu?

NAIRO: Aha.

MÁRIO: Deu tudo certo. Mas é o seguinte, o problema é o Serginho. Tu sabia que o Serginho saiu da fábrica hoje?

NAIRO: Como (...)

MÁRIO: O Serginho saiu da fábrica, pediu as contas.

NAIRO: Tá brincando?

MÁRIO: Sim.

NAIRO: Uhhh.

MÁRIO: Oh, Nairo, nós vamo te que fazer o seguinte, oh. Eu acho assim, oh. Aquele o ..., guri ali ...ali o Vanderlei que i bem cedo pra vota, daí ele pediu um troquinho pra gasolina, entendeu?

NAIRO: Ahh.

MÁRIO: Daí eu acho assim, nós tinha que um troco pro João, pro João pega i leva ele, leva. Dá uns cinquenta pila pra cada um, o Que que tu acha?

NAIRO: Pode ser.

MÁRIO: Ah?

NAIRO: Pode ser. Pode ser Mário. Pode faze e depois eu acerto (..). Pode faze.

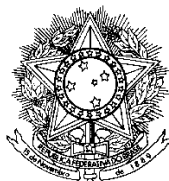
MÁRIO: mas acho que dá uns cinquenta pila pra cada um, né, Nairo?

NAIRO: Ah?

MÁRIO: Dá uns cinquenta pila pra cada um, né?

NAIRO: Pode 'se', Mário,

MÁRIO: E outra coisa, tu sabia, oh Nairo, oh Nairo, tu sabia que o Serginho me pediu vinte pila, vinte ou trinta pila pra i vota domingo, entendeu? O carona do ônibus. Daí esse aí a Ana vai leva, entendeu? Não adianta. A Ana, eu combinei com ele oito horas a Ana vai pega e vai precisa leva. E os guri, também. A Ana vai te que faze duas viagem, mas deixa quieto daí; entendeu? E daí eu vo dá, eu vo dá, cinquenta pro João, entendeu, pra gasolina, e cinquenta pro, oro rapazinho, entendeu?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NAIRO: Sim.

MÁRIO: Pro Vanderlei. E daí eu tenho o santinho eu tenho ali, vo dá tu certinho, eu tudo combinado certo.

(...)MÁRIO: (...) Sabia que o Rico foi lá, né?

NAIRO: Aha.

MÁRIO: Ele comentou isso, não, ele disse não, é o seguinte, oh, que vê oh. O único que ajuda, dá alguma coisa é o Nairo. E o que ele prometeu eu assino embaixo. E vai passa os quatro anos, afinal de ano vocês querem fazer uma festinha uma coisa, pode pedir uns cem, duzentos pila que ele não vai negar. E os, e o ..., porque daqui a quatro anos ele vai correr de novo, entendeu? E com certeza ele vai querer o voto de vocês de novo. Ele ajuda porque não adianta, entendeu? Daí eu disse pra ele.

NAIRO: Com certeza.

MÁRIO: Tá?

NAIRO: Mário, muito obrigada por tudo, Mário. De coração.

MÁRIO: Sim.

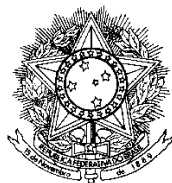
NAIRO: Muito obrigada por tudo. Faz tudo que você pode fazer, Mário, depois tu sabe, né, é pode deixar Mário.

MÁRIO: Sim, certinho?

NAIRO: Certinho, Mário. Vou indo pra reunião agora, tá? Valeu

O diálogo acima reproduzido deixa claro que Mário prestava contas dos atos ilícitos a Nairo, o qual inclusive o parabenizava pelas condutas, pedindo para que fizesse tudo que pudesse. A conversa ainda traz menção a valores que seriam entregues a eleitores, como se verifica claramente na conversa acima, Mário diz que “Serginho” lhe pediu R\$20,00 pra ir votar no domingo, bem como que daria R\$50,00 para o João e R\$50,00 para o rapazinho (que seria Vanderlei). Nairo concorda e Mário acrescenta que tem o “santinho”, propaganda do candidato, para entregar.

Outro trecho que merece destaque é quando Nairo comenta sobre a investigação da transferência de Vanderlei: “***NAIRO: Aquele não tem problema, aquele não tem problema porque ele tem mato lá em cima, ele tem talão de produtor, né?***”. Demonstrando-se despreocupado apenas quanto a transferência de Vanderlei, porém não quanto aos demais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Aos denunciados são atribuídas as transferências fraudulentas de Paula Giovana da Silva Azeredo, namorada do filho de Mário, Luciano Júnior dos Santos, Vanderlei Furtado dos Santos, que trabalhou com Mário, João Valdir dos Santos, que trabalhou com Mário, e de sua esposa Daniela Sá e Silva. Constata-se que a maioria destes eleitores já possuía ligação com Mário, como bem salientou o Ministério Público em alegações finais (fls. 760/781v):

Consigne-se, a maioria dos eleitores que obtiveram o direito de exercer o sufrágio no município de Maratá, de modo fraudulento, possuem vínculo predeterminado extremamente consolidado com o representado MÁRIO DE ÁVILA, o qual os arregimentou visando a beneficiar nitidamente os denunciados, com a ciência e anuência destes.

De toda sorte, o êxito das transferências fraudulentas somente foi possível através da articulação do representado NAIRO – o qual já exercia, na época, o cargo de vereador (tendo obtido a respectiva reeleição), e do representado PAULO – que naquela oportunidade exercia o cargo de Vice-Prefeito, os quais, para arregimentarem os eleitores, se utilizaram de MÁRIO DE ÁVILA, que era contratado para serviços de transporte pelo Município e tinha interesse na renovação do contrato que estava em vias de se encerrar.

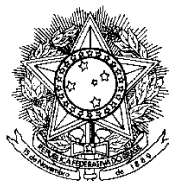
A transcrição acima ainda aventava a possível motivação para a parceria entre Mário de Ávila e Nairo Bilhar, fundamentada no interesse de Mário renovar seu contrato de serviços de transporte para com o município de Maratá, pois Nairo já era Vereador, concorria a reeleição.

Há ainda outras degravações contidas nas razões recursais que merecem ser reproduzidas:

Consigne-se a degravação do telefonema de Mário para Silmara em 09/10/2012, às 22.11.56: (...)

MÁRIO: Mas Silmara, é Que nem aqui no Maratá é trairagem. Oh Silmara, teve gente, teve gente do lado da casa do Prefeito, entendeu, Silmara? oue colocou a placa pelo por casa do Beto mas agora que a gente viu que era contra. **Tinha que vê nas obras o que que nós fizemo pro pessoal. fizemo churrasco, fizemo tudo.**

SILMARA: Deus o livre!(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MÁRIO: Teve, teve ciente assim Silmara. Tem um vereador ali o Nairo, entendeu, só pra ti te uma ideia, tem um lugar, na, tem, tem uma vilazinha na na Vitória ali, entendeu, Silmara era pra ele fazer vinte voto...

SILMARA: Coitado!

MÁRIO: Tu acredita, oh Silmara, tu acredita que homem deu mil pila por quatro por cinco voto, era pra ...

SILMARA: Tá doido.

MÁRIO: Carga de brita que nós demos, oh Silmara, era pro homem faze vinte voto, só numa casa ele tinha seis voto.

SILMARA: Imagina!

MÁRIO: Tu acredita que o homem fez quatro votos só.

Igualmente, o telefonema entre Mário de Ávila e Paula Giovana da Silva de Azeredo, em 27/09/2012, às 10.22.03:

"(...) **MÁRIO:** É que eu tenho, eu 'sai obrigado a 'i' na Promotoria Pública amanhã, entendeu?

PAULA: 'Ma' porque?

MÁRIO: Um negócio 'duns' xerox 'duns' papel que tem que 'leva' lá amanhã, entendeu?

PAULA: Que xerox?

MÁRIO: Um negócio 'duns' Xerox, 'dum' papel, negócio da da da da da ali da do do, da transferência de título, entendeu?

PAULA: Tu também ã envolvido nisso?

MÁRIO: Não, mas da, da Paulinha, da guria do Diego.

PAULA: Ah?

MÁRIO: Da guria do Diego.

PAULA: Capaz!

MÁRIO: Claro, eu botei na garagem, que ela tava morando na aaraaem. Bah, 'tá loco'.

PAULA: Tá, mas Dos`Que aue não botaram ali, no na, na casa da tua mãe.

MÁRIO: Não mas daí, só pra não armar confusão.

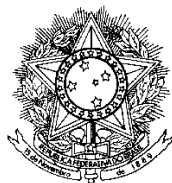
PAULA: Ah?

MÁRIO: Só pra não armar de confusão. (...)"

Como bem frisou o Promotor Eleitoral, o conteúdo dos telefonemas não foi negado em juízo por nenhum dos acusados.

Ainda, houve a juntada a estes autos do conjunto probatório produzido na AIJE 97603, em que os mesmos acusados foram representados por captação ilícita de sufrágio.

Referida ação já foi julgada parcialmente procedente por esta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Egrégia Corte Regional. No inteiro teor do acórdão foram analisadas as gravações acima transcritas, conforme reproduzo excerto:

Mário de Ávila conversou com Vanderlei Furtado para acertar o que seria dito no depoimento deste último perante o Ministério Público a respeito da transferência de seu domicílio eleitoral orientando-o a negar que conhecia Paulo ou Nairo. Também conversaram sobre a forma como o eleitor se deslocaria ao local da votação: Mário ofereceu carona a Vanderlei, que insistiu em receber R\$ 10,00, para abastecer sua moto, quando então Mário questionou se Nairo já havia dado um 'troquinho' a Vanderlei, oferecendo-lhe de R\$50,00 a R\$100,00 para Vanderlei Furtado. (...)

A cooptação do eleitor se deu de forma dissimulada, porém inequívoca. Todo o contexto da conversa deixa claro o oferecimento de dinheiro ao eleitor Vanderlei com o intuito de obter-lhe o voto. Os interlocutores estavam preocupados em esconder, do Ministério Público, seus vínculos ilícitos. Ademais, enquanto tratavam do deslocamento de Vanderlei para o local de votação, fica evidente a preocupação de Mário em garantir o voto do eleitor, oferecendo-lhe transporte e finalizando a conversa com a oferta de R\$50,00 a R\$100,00. (...)

A participação do candidato está igualmente demonstrada. Em ligação realizada por Mário para Nairo, aquele informa ao candidato que ofereceu dinheiro ao eleitor Vanderlei, indagando se haveria problema neste procedimento. Nairo concorda com a oferta e ainda agradece Mário pelo seu empenho(...)

Fica claro, ainda, que a relação entre Mário e o candidato não era circunstancial, limitada ao fato específico da compra do voto de Vanderlei. Mário presta contas a Nairo a respeito de suas atividades durante a tarde, combinando com Nairo a melhor forma de proceder. Fica comprovado que Mário agia sob o comando do candidato representado.

As interceptações não sofrem qualquer impugnação em seu conteúdo, não havendo dúvidas quanto à identidade dos seus interlocutores ou do eleitor mencionado, inexistindo qualquer elemento desabonador da prova.

Diante disto, demonstrada a autoria e materialidade quanto aos delitos previstos nos arts. 289 e 299 do Código Eleitoral, merece ser provido o recurso do órgão ministerial, a fim que sejam condenados os réus.

III – CONCLUSÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de maio de 2014.

**MARCELO BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\s72n3m6md17257hjpnu5_1191_55696788_140522230035.
odt